

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**NATHALIA FERNANDES DA SILVA**

**OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER  
ENCARCERADA**

**CURITIBA**

**2017**

**NATHALIA FERNANDES DA SILVA**

**OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER  
ENCARCERADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Helena de Souza Rocha.

**CURITIBA**

**2017**

**NATHALIA FERNANDES DA SILVA**

**OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER  
ENCARCERADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de graduada em Direito.

Aprovada em: ..... de ..... de 2017.

---

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Helena de Souza Rocha.  
(Orientadora – Universidade Tuiuti do Paraná)

---

Profº .....  
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

---

Profº .....  
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer ao Universo a todas as oportunidades em que tive de continuar vivendo e trilhando, passo a passo, este sonho. Agradeço a todos os momentos em que tive a extrema necessidade de parar para refletir se o que eu estava fazendo era o que eu realmente queria. Hoje, penso que o tempo estendido ao qual eu necessitei para concluir esta graduação, não é motivo de vergonha, mas sim, o tempo verdadeiramente necessário ao qual necessitei para entender o que este curso significa para mim.

Agradeço, também, aos meus pais, Rosangela e Celso, aos quais, em todos os momentos se fizeram presentes, que, mesmo quando eu pensei em desistir, em que tive medo e em todas as minhas crises, nunca pensaram em sair do meu lado. Sempre se fizeram presentes para me aconselhar e me reerguer a fim de me verem trilhando os próximos passos com a certeza de que, se caísse, eles estariam ali para me auxiliar novamente. Eu amo vocês. Nunca vou me esquecer do que fizeram e fazem por mim.

Agradeço aos meus irmãos, Flavio e Fabio, por todos os conselhos, exemplos e ouvido que deram a mim. Ao meu irmão Flavio que mesmo de longe, serve, diariamente de inspiração em minha vida e, com certeza, na minha carreira. Espero que se orgulhe de mim. Ao Fabio, quero poder ver você cada vez melhor, como venho vendo e espero, também, que possa me ver sempre como uma irmã, que você pode contar. Amo vocês.

Aos meus sobrinhos, Gabriel e Santiago, vocês são o futuro, quero poder servir de exemplo para vocês e quero que saibam que podem contar comigo sempre. Amo vocês.

Ao meu namorado, Alexander, que mesmo nesse ano extremamente difícil, se mostrou extremamente presente. Agradeço imensamente a sua paciência, seu companheirismo, seu carinho e, acima de tudo, o seu amor, que superou todas as dificuldades e tem nos unido ainda mais. Eu te amo.

Agradeço, também, a todos os meus familiares e amigos que foram de extrema importância para a conclusão desta graduação. Não citarei todos, para não haver injustiça de esquecer ninguém, mas estão todos guardados na minha memória e no meu coração. Muito obrigada!

Agradeço a professora Helena de Souza Rocha, a qual tenho imenso orgulho de ter como orientadora desta monografia, espero, um dia, ser uma profissional ao seu nível. Obrigada!

Ademais, agradeço a todo o corpo docente da Universidade Tuiuti do Paraná, todos profissionais incríveis que nos proporcionaram uma visão mais aprofundada do direito e da justiça.

"A felicidade só é verdadeira se for compartilhada". Christopher McCandless

“A fé na vitória tem que ser inabalável”  
(Dexter)

## RESUMO

A análise deste estudo é um aspecto importante e relevante para o mundo jurídico, pois demonstra como é possível que a privação da liberdade viole outros direitos diversos daquele de ir e vir, mais precisamente quando se trata das mulheres, pois possuem condições mais peculiares quando comparado aos homens. Afirma-se isto, pois enquanto o homem possui o direito a visitas íntimas, tal não ocorre com tanta precisão quando se trata das mulheres, pois estas podem engravidar e, diante disso, ao menos que a mesma tenha um parceiro fixo, a realização deste direito pode se mostrar dificultosa. É nesse sentido que se requer a realização da pesquisa, pois, ceifando os direitos sexuais das mulheres no âmbito do sistema carcerário, isto também viola o direito à reprodução e o direito à felicidade, que, veja-se, não é perdido com a privação da liberdade, mas que vem sendo mitigada de maneira comumente na seara prática.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceradas. Direitos. Reprodução.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 QUEM SÃO AS NOSSAS PRESAS?.....</b>	<b>11</b>
1.1 PANORAMA DAS MULHERES EM PRIVAÇÃO DA LIBERDADE: NÚMEROS, PERFIL, CRIMES, ETNIA/RAÇA.....	11
1.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE...	14
<b>2 MULHERES PRESAS E O DIREITO.....</b>	<b>20</b>
2.1 PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.....	20
2.2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO.....	22
2.3 REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO.....	23
<b>3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER ENCARCERADA.....</b>	<b>27</b>
3.1 O QUE SÃO DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?.....	27
3.2 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO DIREITO INTERNACIONAL.....	29
3.3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO DIREITO NACIONAL...	30
3.4 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES PRESAS.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>



## INTRODUÇÃO

Conforme se verifica em noticiários televisivos e sítios eletrônicos, bem como na própria Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009), o sistema penitenciário brasileiro não vem cumprindo com as reais perspectivas sociais, posto que não condiz com aquilo que está previsto na Lei de Execução Penal, muito menos com os tratados internacionais em que o Brasil se mostrou signatário, mais especificamente com as Regras de Bangkok, que dispõe sobre o tratamento das mulheres que se encontram encarceradas.

É certo e notório, conforme consta na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009), que não há condições higiênicas e materiais, tampouco espaço suficiente para comportar todos os presos que estão inseridos no sistema penitenciário, fazendo crer um verdadeiro colapso, tanto na ordem prática, pois não há o que se falar em dignidade nestes estabelecimentos, quanto de ordem legislativa, pois aquilo que tanto foi almejado pelo legislador, ficou apenas no papel, não havendo qualquer efetivação dentro dos presídios.

Diante deste cenário, verifica-se que não há qualquer perspectiva apta a efetivar a dignidade da pessoa humana, pois as mulheres que são inseridas no sistema carcerário acabam lá adentrando sem qualquer resguardo de seus direitos, sendo que em muitas ocasiões são esquecidas por seus parceiros e familiares, eis que muitos indivíduos possuem um entendimento patriarcal e machista de que as mulheres que cometem crimes são indignas de qualquer tratamento benéfico, carinho e atenção.

A precariedade do sistema prisional se encontra perversa para ambos os lados, isto é, tanto para os homens, quanto para as mulheres, mas que, neste último caso, torna-se ainda mais preocupante, pois em sua condição especial de ser (gênero – mulher), fazem jus a determinados cuidados que não se mostram necessários para os homens.

Isto é, mulheres menstruam, engravidam, amamentam, o que faz crer a necessidade de um ambiente que conte com condições mais satisfatórias para atender estas particularidades, o que prescinde para o homem.

A desigualdade de gênero no âmbito do sistema carcerário se mostra mais preocupante quando se trata de temas relacionados à saúde sexual e reprodutiva, pois os homens possuem direito à visita íntima, o que não ocorre com as mulheres,

que muitas vezes tem esse direito mitigado, pois, alega-se que por se tratarem de mulheres, podem engravidar.

E não apenas por isso, pois muitas vezes também são abandonadas pelos seus companheiros e, carecendo de um parceiro físico, torna-se mais dificultosa a realização do ato.

Esta mitigação não ceifa apenas o direito sexual da mulher, mas também o direito de se reproduzir, que não pode ser relativizado pelo fato da mesma se encontrar encarcerada, pois isto não resta perdido quando privada de sua liberdade.

Nessa perspectiva, levando-se em consideração que o atual sistema jurídico vigente contempla que aos reclusos serão resguardados todos os direitos que não tenham sido atingidos pela penalização imposta, questiona-se porque privar as mulheres da visita íntima, dos seus direitos sexuais e, via de consequência, do seu direito de se reproduzir, já que tais não podem ser extirpados, posto que nada tem a ver com a privação da liberdade?

Inclusive, a Lei de Execução Penal contempla o direito as visitas, não fazendo qualquer diferenciação entre homens e mulheres, tendo sido este tratamento trazido na esfera prática, pelas autoridades, de maneira ilegal, posto que atuam de maneira contrária aquilo que está estabelecido no ordenamento jurídico pátrio.

É também um tratamento que viola preceitos mínimos contidos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da igualdade.

Sem dúvidas, estão em um patamar diferenciado quando se tratam dos homens, que possuem direito a visita íntima, não sendo o mesmo direito atribuído de maneira efetiva às mulheres, o que ceifa, inclusive, o seu direito à reprodução.

Assim, parece estar evidenciado no âmbito do sistema carcerário brasileiro manifesta desigualdade de gênero.

Afinal, o que é desigualdade de gênero?

Diante disso, para melhor delimitar o tema, este trabalho será dividido em três capítulos distintos.

No capítulo 1 será contextualizado quem são as nossas presas, verificando-se seu número, perfil, bem como os crimes cometidos e a etnia/raça. Da mesma forma, também será feita alusão a desigualdade de gênero, bem como ao princípio da igualdade.

Por sua vez, no capítulo 3 serão traçados aspectos acerca das mulheres presas e o direito, mencionando-se os parâmetros nacionais e internacionais, além de sintetizar um breve histórico sobre o sistema penitenciário feminino. Ainda, será elencada a atual realidade do sistema penitenciário feminino.

Por fim, no capítulo 3 serão pontuados os direitos sexuais e reprodutivos da mulher encarcerada, esclarecendo-se o que são os direitos sexuais e reprodutivos, sua previsão no direito internacional e nacional e, ainda, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres presas.

## 1 QUEM SÃO AS NOSSAS PRESAS?

### 1.1 PANORAMA DAS MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: NÚMEROS, PERFIL, CRIMES, ETNIA/RAÇA

O tratamento atribuído às mulheres encarceradas recorrentemente implica na violação de seus direitos e/ou na impossibilidade de sua efetivação. De acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário (2009, p. 285), o atual sistema prisional não se mostra adequado às mulheres, eis que sua condição é ignorada, sendo que em muitas ocasiões são tratadas como se homens fossem.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 39), a representatividade das mulheres no âmbito da população carcerária é pequena, vez que conforme pesquisa realizada em 2014 havia uma média de 5,8% de mulheres para 94,2% homens. Todavia, o que preocupa é que ocorreu um crescimento acelerado desta população, pois em 2005 o número de presas era de 12.925 e, em 2014, passou para 33.793, o que representa um crescimento de 61%.

Sobre o perfil das presas, a CPI sobre o Sistema Carcerário (2009, p. 288) divulgou em sua pesquisa que apenas 25% das encarceradas possuem algum grau de instrução e, por sua vez, uma média de 40% exercem atividades laborais.

Os principais crimes praticados por mulheres dizem respeito ao tráfico de drogas (64%), assim como ao roubo (10%), conforme tabela abaixo:

**QUADRO 1 – ESPÉCIES DE CRIMES QUE SÃO PRATICADOS POR MULHERES**

<b>CRIME PRATICADO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Tráfico de drogas	64%
Roubo	10%
Furto	9%
Outros	7%
Homicídio	6%
Estatuto do desarmamento	2%
Receptação	2%
Quadrilha ou bando	1%
Violência doméstica	1%
Latrocínio	0%

FONTE: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 41).

Induvidosamente, consoante se denota no quadro 1, é possível visualizar que o tráfico de drogas se mostra o crime mais comum praticado por mulheres. Assim, indaga-se, desde logo, se há correlação deste crime em virtude dos relacionamentos amorosos das mulheres e seus companheiros?

Ora, nesse ponto, é importante fazer alusão ao contido no Instituto de Acesso à Justiça (2007, p. 62), que menciona o fato do companheiro, que acabava de ter sido preso em virtude da prática do tráfico de drogas, ter solicitado à mulher que entregasse o restante de mercadoria, com o fito de obter montante para a contratação de advogado:

[...] o companheiro foi preso e pediu que ela entregasse o restante da mercadoria que tinham para levantarem dinheiro para pagar advogado (cerca de 200 petecas/buchas de coca). Foi nessa que ela “caiu”, pois jamais teria se envolvido ou continuado com o tráfico do companheiro. Achou que tinha o dever de ajudar o marido a conseguir o dinheiro pois estava preso.

Nesse ponto, importa também trazer o entendimento de Vergara (1998, p. 22), dispondo que “[...] a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes”.

Ribeiro (2003, p. 64) ainda delimita que as mulheres são constantemente “utilizadas” no tráfico de drogas visto que através dela os entorpecentes circulam com maior facilidade pela sociedade, eis que não dizem respeito ao foco principal dos policiais e, diante disso, os homens conseguem concretizar suas ações de maneira mais célere e eficaz.

Assim, nota-se que a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, que é o maior percentual de crimes cometidos pelas presas brasileiras, na maioria das ocasiões se encontra vinculada aos laços de afetividade, pois, por si só, as mulheres não cometeriam o aludido crime, apenas o fazendo para acompanhar seus parceiros.

Diante disso, conforme dados acima trabalhados, é possível observar que a maioria dos crimes que são cometidos pelas mulheres, mais especificamente aqueles que são relacionados ao tráfico, restam concretizados apenas em virtude do fato de ter se relacionado com algum homem, cuja privação de liberdade traz consequências drásticas, impactando negativamente em sua vida, pois são mães,

responsáveis pela família, não podendo exercer essas funções peculiares enquanto estiverem cumprindo pena.

No que tange à etnia, verifica-se que de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. única), o número de encarceradas é de 68% de mulheres negras, ao passo que 31% são brancas, conforme abaixo:

### GRÁFICO 1 – PERCENTUAL DE ETNIA/RAÇA DAS MULHERES ENCARCERADAS

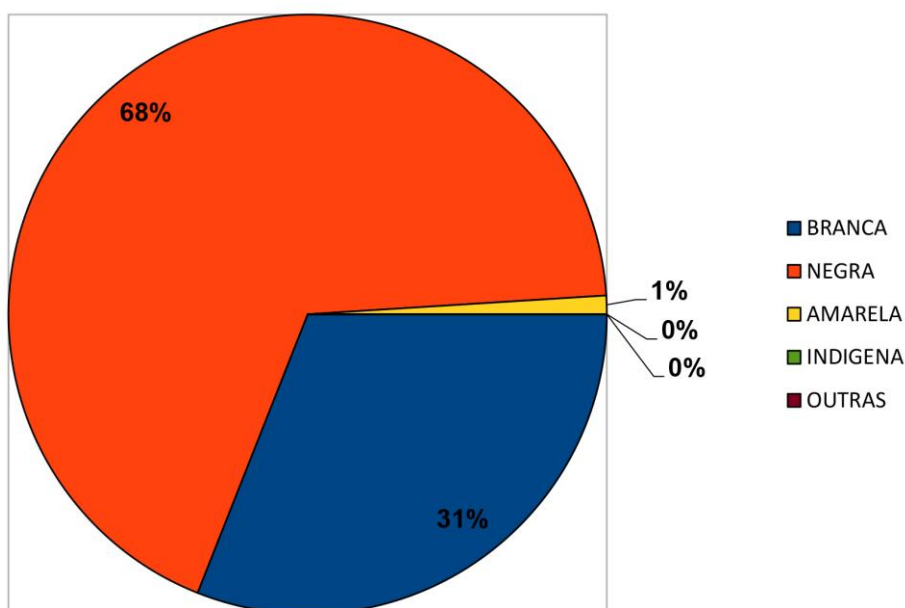


Figura 17: Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Nesse particular, importa fazer um panorama sobre a população carcerária dos homens que dizem respeito à etnia/raça. De acordo com o sítio eletrônico Nexa Jornal (2017, p. única), visualiza-se que 67% da população carcerária dos homens são negros, 32% são brancos e, por sua vez, 1% é amarelo.

Veja-se que esse percentual muito se aproxima ao das mulheres, conforme pode ser visto no gráfico 1.

Verifica-se também na pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 55) a presença de diversas mulheres com agravos transmissíveis em dezembro de 2014, dizendo respeito a 720 (setecentas e vinte) mulheres que portavam HIV, 590 (quinhentas e noventa) mulheres com sífilis, 291 (duzentas e noventa e uma) mulheres com hepatite e 221 (duzentas e vinte e uma) mulheres com tuberculose.

Nessa perspectiva, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 55), é possível observar que “Os dados nos permitem afirmar que, a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV. Da mesma forma, 0,5% da população prisional vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças”.

Assim, não se pode esquecer que o encarceramento feminino se mostra muito mais peculiar do que o dos homens, posto que a maior parte das mulheres são mães, responsáveis pela família, não sabendo-se ao certo que futuro terá a prole em virtude de seu aprisionamento.

Sobre o tema, Silva (2015, p. 184) aduz que:

Os estudos da prisão feminina apontam para o contraste que ocorre no porvir das crianças quando o pai ou a mãe vão presos. A reclusão masculina é acompanhada da certeza de um responsável pelos cuidados dos filhos – que na, grande maioria, este cargo é ocupado pela mãe das crianças que, além de oferecer todo apoio aos filhos, continua mantendo o contato com o marido e também possibilita a proximidade entre ele e seus descendentes. Já o encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna.

Diante disso, é possível constatar que o encarceramento não respinga de maneira tão negativa na vida dos homens, na medida em que quando ocorre à privação de liberdade as mulheres ainda ficam encarregadas de cuidar dos filhos. O oposto ocorre quando as mulheres acabam sendo presas, eis que não há como saber o destino que será dado aos filhos, visto que em grande parte das ocasiões a figura masculina acaba não se responsabilizando pelos mesmos.

## 1.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

É importante enfatizar, preliminarmente, que o artigo 5.º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a igualdade, mais especificamente do homem e da mulher, que contempla os direitos e as obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Portanto, conforme assimila Alexandre de Moraes (2014, p. 301), faz-se necessário que haja um tratamento paritário entre os envolvidos, não sendo possível que os legisladores criem regramentos jurídicos que tendem a violar estes preceitos, tampouco que haja qualquer tratamento discriminatório no contexto prático, ante manifesta vedação constitucional.

É aliada a necessidade de se efetivar o princípio da igualdade, que o direito brasileiro ousou trazer os institutos da igualdade material e formal. No caso do artigo 5.º, da Constituição Federal, consiste em uma igualdade formal, na medida em que todos os indivíduos devem receber o mesmo tratamento, sem que, para tanto, seja necessária analisar as particularidades de cada ser humano, o que não ocorre com a igualdade material, que também é nominada como substancial, de acordo com Ricardo Padilha (2014, p. 260):

a) Igualdade formal – É prevista friamente no texto normativo, sem analisar as particularidades do ser humano. Esta espécie não se preocupa com as características individuais da pessoa, tal qual estabelecida no art. 5º, caput e I, da CR;

b) Igualdade material, real ou substancial – Teoria criada por Aristóteles em 325 a.C., na qual pessoas diferentes devem receber diferentes tratamentos.

A autora Carla Tereza Martins Romar (2014, p. 543) bem salienta a questão em apreço, explicando que nem todas as distinções possuem cunho discriminatório, desde que o fundamento seja juridicamente aceito. Portanto, aqueles que estejam em um mesmo patamar devem ser tratados de maneira igualitária, possibilitando-se tratamentos diferenciados para os que possuam determinadas desigualdades entre si:

Importante ressaltar que nem toda distinção, exclusão ou preferência pode ser considerada como conduta discriminatória. O ordenamento reconhece que não constitui discriminação o tratamento desigual que tenha um fundamento juridicamente aceito [...]. O princípio da igualdade, fundamento da não discriminação, assegura tratamento igual àqueles que têm a mesma condição, permitindo que se estabeleçam critérios de proteção distintos àqueles que têm condição desigual entre si.



Segundo entendimento proclamado por André Ramos Tavares (2012, p. 242), os tratamentos a que alude à diferenciação estão consubstanciados na própria Constituição Federal de 1988 e, diante disso, estando inseridos em um patamar diferenciado, perfeitamente possível que haja a instituição de determinados parâmetros, em prol à justiça social.

Diante disso, conforme explicita Alexandre de Moraes (2014, p. 303), levando-se em consideração que nem todos os indivíduos se encontram no mesmo patamar de igualdade, tratou-se lançar o princípio da igualdade material, que, mediante a instituição das denominadas discriminações afirmativas, é possível dar tratamento diverso a determinadas camadas, de modo que, efetivamente, possa-se preservar o princípio da igualdade.

Assim, não há dúvidas de que homens e mulheres, mais especificamente no âmbito do sistema carcerário, devem ser tratados de maneira diferenciada, em prol ao princípio da igualdade material, eis que é evidente que possuem condições que se mostram peculiares ao gênero feminino, mostrando-se necessária que a prisão entre homens e mulheres se efetive de maneira diferenciada.

Cristina Bruschini e Danielle Ardaillon (1998, p. 71) definem que o gênero é um elemento apto a diferenciar de maneira biológica os sexos existentes na sociedade, isto é, homem e mulher:

Princípio que transforma as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais, estruturando a sociedade sobre a assimetria das relações entre homens e mulheres. Usar “gênero” para todas as referências de ordem social ou cultural, e “sexo” para aquelas de ordem biológica.

Por sua vez, a desigualdade de gênero se consubstancia no fato das mulheres possuírem menos condições materiais perante a sociedade, conforme Infopédia (2011, p. única). Fazendo-se um breve paralelo com o sistema carcerário, verifica-se que há grande desigualdade de gênero, especialmente quando se trata de visitas íntimas, pois os homens possuem maior acesso a este “benefício” do que as mulheres. Diante disso, não apenas o direito sexual da mulher é ceifado, mas o direito à igualdade, à felicidade, bem como à reprodução também restam rompidos.

Nesse passo, ressalta-se que de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 6), é possível verificar que o índice que ronda o encarceramento das mulheres vem se tornando acelerado nos últimos

tempos, com uma média de 10,7% ao ano. A título exemplificativo delimita-se que em 2005 havia cerca de 12.925 mulheres encarceradas, ao passo que em dezembro de 2014 já se registrava a média de 33.793.

Nesse passo, Miriam Ventura (2004, p. 74) define que:

A imposição legal fere a autodeterminação da pessoa humana e diante das desigualdades que ainda permeiam as relações de gênero, mais uma vez, a mulher ficará sem a livre decisão sobre o seu próprio corpo. Se o objetivo da lei era de que o parceiro ficasse ciente da não possibilidade reprodutiva do outro, bastava incluir a obrigação de informar.

Ademais, conforme salientado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 288), “Um dos piores sofrimentos da mulher encarcerada é a solidão. Enquanto 86% dos presos homens recebe visitas da família, apenas 37,94% das presas recebem visitas sociais”. Veja-se, aqui, manifesto tratamento discriminatório que ronda o gênero na atual sociedade moderna. A Comissão Parlamentar de Inquérito também verificou, neste particular, que não há qualquer privacidade nos presídios femininos, tampouco estímulos para os encontros mais afetivos, sendo que a maioria sequer possui local adequado para as visitas íntimas, em total discordância com a condição de mulher.

Assim sendo, a Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 290) elencou que “A discriminação contra as mulheres é mais acentuada no interior do Sistema Carcerário, pois elas não têm respeitados seus direitos de acesso à justiça, à saúde, sexuais e reprodutivos, dentre outros”. Portanto, além dos direitos que de maneira normal são violados, aqueles denominados como reprodutivos e sexuais também são constantemente corrompidos.

Diante disso, conforme bem salientado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 285), faz-se necessário que as mulheres passem a ser tratadas de acordo com o seu gênero e, via de consequência, conforme as suas necessidades especiais, resguardando-se, assim, a sua integridade física e moral. Mas, indiscutivelmente, isto não vem se adequando no caso concreto.

Portanto, conforme salienta Giovana Zaninelli (2015, p. 27), “As ações afirmativas são necessárias para combater as desigualdades e os preconceitos perpetuados durante séculos, entretanto ainda há muito que ser feito principalmente no que diz respeito a colocar prática tudo aquilo que já foi estabelecido no papel”.

Diante disso, não há dúvidas acerca da necessidade de se instituir políticas afirmativas em prol da mulher que cumpre pena, eis que a ela não pode ser atribuído o mesmo tratamento que diz respeito aos homens, que também se encontram cumprindo pena privativa de liberdade.

Assim, considerando os grandes percalços contidos nas penitenciárias femininas, algumas decisões devem ser tomadas pelo poder público.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 290/291) elencou algumas mudanças necessárias que devem ser implantadas no sistema prisional feminino, de modo a efetivar seus direitos, como, por exemplo, a reforma dos sistemas prisionais femininos, a efetivação do direito à sexualidade, bem como reprodutivos, além do serviço à saúde integral:

Nesse sentido, o Pacto Nacional busca resgatar os direitos humanos das mulheres encarceradas, a partir de ações nas áreas da justiça, saúde, educação e geração de renda, tais como:

1. Capacitação das mulheres em situação de prisão para a geração de renda;
2. Construção/Reforma de estabelecimentos penais femininos;
3. Garantia do exercício da sexualidade e dos direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão;
4. Implantação de serviços de saúde integral à mulher encarcerada;
5. Implantação de sistema educacional prisional, garantindo acesso à educação em todos os níveis durante a permanência no presídio;
6. Acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita para as mulheres em situação de prisão;
7. Garantia de proteção à maternidade e atendimento adequado aos filhos dentro e fora do carcere;
8. Garantia de cultura e lazer dentro do sistema prisional.

Mais especificamente no Estado do Paraná, a Comissão Parlamentar de Inquérito (2009) contextualizou que, na época, foi apresentado apenas um Projeto para a realização da construção de determinada penitenciária feminina, e, ainda, de maneira precária, posto que sequer elencou o número de vagas, assim com o seu orçamento.

De acordo com a Agência Brasil (2017), em audiência pública realizada, restou defendida a humanização da pena no âmbito do sistema penitenciário feminino, posto que perfazem um grupo vulnerável e, diante disso, algumas medidas devem ser tomadas. Sílvia Rita Souza, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, ponderou a necessidade de haver uma atuação conjunta com os deputados, apoiando a articulação de políticas carcerárias dentro do respectivo Estado.

Tal se mostra necessário, pois conforme consta na Cartilha de Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egresso do Sistema Prisional (2014, p. 17):

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como fundamento essencial que rege os demais princípios. Diante disso, qualquer norma ou atitude que venha a violar o princípio mencionado deve ser imediatamente afastada. Deve ser garantido o respeito à integridade física, psíquica e moral da presa, à orientação sexual, à identidade de gênero, à diversidade, à individualização da pena, às condições adequadas para que as presas permaneçam, temporariamente, com seus filhos na prisão, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros.

Assim sendo, em prol ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser garantidas as políticas afirmativas em prol das mulheres no âmbito do sistema carcerário brasileiro, levando-se em consideração a sua condição de gênero, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos.

## 2 MULHERES PRESAS E O DIREITO

### 2.1 PARÂMETROS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Em prol à efetivação da igualdade material no contexto prático, cumpre fazer alusão, neste particular, acerca das normatizações nacionais e internacionais que tutelam os direitos das mulheres encarceradas.

Dentro do âmbito nacional, é possível verificar como parâmetro nacional que trata da privação da liberdade da mulher a Lei de Execução Penal, cujos artigos que fazem alusão a respeito do tema serão desdobrados a partir deste momento.

Nesse passo, enfatiza-se que o artigo 14, parágrafo 3.º, expõe que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal, extensivo ao recém-nascido”. São cuidados básicos que a Lei de Execução Penal tratou de efetivar para a gestante, em prol do direito de reprodução.

No artigo 82, parágrafo 1.º, é possível verificar que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Verifica-se, assim, que em prol a igualdade de gênero, as mulheres passarão a cumprir pena em lugares aptos a efetivar as suas condições peculiares, em lugares distintos que os homens.

Já o artigo 83, parágrafo 2.º, compreende que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. Este dispositivo leva em consideração a condição de mulher, bem como o direito à reprodução, devendo o Poder Público criar mecanismos para que estas dependências sejam efetivamente construídas na prática.

Além do mais, não se pode olvidar que além de ser dotada de salubridade, bem como possuir área mínima, as penitenciárias que albergam as mulheres deve possuir ala para gestante, bem como creche, conforme reza o artigo 89, da Lei de Execução Penal:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Como parâmetro internacional, pode-se citar a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas celebradas em 1948, que, por sua vez, adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o grande marco histórico para a instituição dos direitos humanos, cujos regramentos têm como destinatários todos os seres humanos.

De acordo com Oliveira (2010, p. 6), “Regem-se – como os demais direitos humanos – pelos princípios da universalidade, da indivisibilidade, da diversidade, da democracia e da laicidade do Estado, que guiam a construção de um marco legal ético [...]”.

É importante também trazer para este estudo as Regras de Bangkok (2016), que tratam de maneira específica sobre a condição da mulher encarcerada. Conforme consta na apresentação deste regramento, o tratamento dado as mulheres merece destaque, tendo em vista que possuem necessidades que se mostram muito peculiares, que não podem ser desprezadas no caso concreto.

Tal foi implementado, eis que conforme se denota da Regra 1, das Regras de Bangkok (2016, p. 19), faz-se necessário que sejam consideradas as características inerentes das mulheres encarceradas, de modo que o princípio da não discriminação, ora inserto na Regra 6, das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos reste preservada:

#### Regra 1

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

As Regras de Bangkok (2016) conta com setenta regras, dispendo basicamente, sobre o princípio básico, o ingresso, o registro, a alocação, a higiene pessoal, os serviços de cuidados à saúde, a segurança e a vigilância, o contato com o mundo exterior, os funcionários das penitenciárias, bem como a sua capacitação,

as unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei, a classificação e individualização, o regime prisional, as relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, as mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão, as estrangeiras, as minorias e povos indígenas, as presas cautelarmente ou esperando julgamento, as medidas não restritivas de liberdade, dentre diversos outros aspectos relevantes.

Diante disso, levando-se em consideração que as mulheres não devem receber tratamento similar ao dos homens, especialmente na questão do cumprimento da pena privativa de liberdade, na medida em que são mães, amamentam e, ainda, possuem determinadas condições peculiares, como o fato de menstruar, seus órgãos genitais são internos, necessitando reiterada higienização, mostrou-se acertada a instituição das legislações acima pontuadas, em prol da mulher encarcerada e, principalmente, da efetivação do princípio da igualdade material.

Sobretudo, há a necessidade de tratamento diferenciado especialmente no que toca seus direitos sexuais e reprodutivos, pois, somente as mulheres possuem condições biológicas para gerar uma criança e, diante disso, o fato de estar presa não pode servir como aparato para que a mesma não exerça seus direitos sexuais e, conseqüentemente, se reproduza.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

É importante delimitar que durante muitos anos, levando-se em consideração que não havia estrutura adequada no âmbito carcerário para separar os homens das mulheres, não havia qualquer regulamentação legal que instituísse a necessidade dos mesmos serem separados durante o cumprimento da pena.

De acordo com o entendimento de Artur (2009, p. 1), “Embora, o encarceramento de mulheres em salas, celas, alas e seções separadas dos homens fosse uma prática recorrente, até o ano de 1940, não havia qualquer diretriz legal que exigisse ou regulamentasse nem essa prática, nem uma instituição para tal fim [...]”. Nesse passo, como não havia um regramento jurídico específico quanto ao tema, às mulheres, até esta época, poderiam ou não ser separadas dos homens, conforme autonomia de cada autoridade competente.

Nessa perspectiva, Artur (2009) elenca que em 1942 foi inaugurado o denominado Presídio de Mulheres em São Paulo, tendo abrangido, no ato de sua inauguração, apenas sete sentenciadas, sendo que, em um período de dez anos, acolheu em torno de duzentas e doze sentenciadas.

Posteriormente, pode-se citar a promulgação da Lei de Execuções Penais em 1984, atuando de maneira grandiosa na efetivação dos direitos daqueles que cumprem penas.

De acordo com o artigo 82, parágrafo 1.º, da Lei de Execução Penal, “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

No que tange o sistema penitenciário feminino, consta na Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 283) que existem quinhentos e oito estabelecimentos penais nos quais estão inseridas mulheres, ao passo que há apenas cinquenta e oito que a elas se destinam de maneira exclusiva:

Há, no Brasil, 508 estabelecimentos penais com mulheres, dos quais 58 exclusivamente femininos e 450 para ambos os sexos. Nos mistos, há pavilhões e celas adaptados, porém, nada que signifique real diferença nas instalações destinadas aos homens, o que revela, na prática, que as políticas de execução penal simplesmente ignoram a questão de gênero.

Feitas estas breves considerações acerca do surgimento do sistema penitenciário, vale trazer a partir de agora a realidade do sistema prisional brasileiro.

### 2.3 REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

Conforme bem enfatizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário (2009), a situação que abrange as mulheres encarceradas, sem dúvidas, é muito pior do que os aspectos que envolvem os homens, especialmente no que pertine as condições de higiene, posto que, por exemplo, menstruam, sem se olvidar que as mesmas podem engravidar e, diante disso, faz-se necessário que haja cuidados mais específicos.

De acordo com o sítio eletrônico Diário do Centro do Mundo (2013, p. única), o sistema penitenciário feminino é tão inadequado que o Brasil foi repreendido em meados de 2012 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, posto que ignorou esta questão de gênero.



Não há, portanto, no sistema carcerário brasileiro qualquer mecanismo apto a efetivar a proteção da mulher:

Em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero. Ou seja, é internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado. O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um “pacote padrão” bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009) ressaltou a precariedade do sistema prisional, posto que apenas 27,45% possuem estrutura específica para gestantes, ao passo que 19,61% contam com berçários, sendo que apenas 16,13% estão instruídas com creches. Ainda, restaram enfatizadas diversas precariedades, dentre eles o fato de um bebê de apenas seis dias estar dormindo no chão, em Recife.

Veja-se a tabela abaixo:

QUADRO 2: ACOMODAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS

ACOMODAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL	PERCENTUAL
Estrutura específica para gestante	27,45%
Berçários	19,61%
Creches	16,13%

FONTE: Comissão parlamentar de Inquérito, 2009, p. 283.

De acordo com o *website* Portal Vermelho (2015), as penitenciárias femininas se encontram superlotadas, sendo, verdadeiramente, um ambiente inadequado para comportar as presidiárias que lá se encontram inseridas. É possível afirmar que as presas possuem tratamento similar aqueles atribuídos aos presos do sexo masculino, não havendo qualquer acesso à saúde, tampouco à higiene, sendo este cenário negado pelo Poder Público, que não toma qualquer atitude para a efetivação destes direitos.

De modo a visualizar este cenário, vejam-se as imagens que seguem:

**FIGURA 1: MÃES E SEUS FIHOS RECÉM NASCIDOS NA PENITENCIÁRIA**

FONTE: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

**FIGURA 2: AMBIENTE DOS PRESÍDIOS FEMININOS**

FONTE: <[https://www.youtube.com/watch?v=Pi2K3\\_5dw\\_g](https://www.youtube.com/watch?v=Pi2K3_5dw_g)>. Acesso em: 01 out. 2017.

Na figura 1 é possível verificar a atual precariedade que assola o sistema penitenciário feminino quando se trata de presas que recentemente se transformaram em mães, tendo em vista que os seres indefesos acabam ficando juntamente com elas no sistema penitenciário, em um ambiente insalubre e degradante, aptos a pegar qualquer tipo de doença.

Já na figura 2 vislumbra-se a cela que tende a comportar parte das presidiárias, não possuindo quaisquer condições dignas e salubres para albergar aquelas que cumprem pena.

Ademais, conforme já pontuado em tópico anterior, consoante Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 39), a representatividade das mulheres no âmbito da população carcerária é relativamente pequena, pois de acordo com a pesquisa realizada em 2014, subsistia uma média de 5,8% de mulheres para 94,2% homens. Entretanto, o que ocasiona preocupação é o crescimento acelerado desta população, visto que em 2005 o número de presas era de 12.925 e, em 2014, passou para 33.793, o que representa o crescimento de 61%.

Entretanto, embora a população carcerária feminina seja menor que a dos homens, importa destacar que no âmbito geral também é.

Diante disso, é possível constatar que a atual realidade do sistema penitenciário feminino viola frontalmente o conteúdo inserto nas Regras de Bangkok, na Lei de Execução Penal, bem como o instituído no princípio da igualdade material, considerando que a realidade brasileira é bem diferente daquilo que está previsto nas normas, considerando que não há estabelecimentos adequados para que as presas cumpram pena, tampouco local coerente com a sua condição de mãe, bem como com as condições higiênicas e biológicas que necessitam.

### 3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER ENCARCERADA

#### 3.1 O QUE SÃO DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

Segundo leciona Oliveira (2010), as nomenclaturas “saúde sexual”, bem como a “saúde reprodutiva”, são utilizadas de maneira conjunta, mas, sobretudo, não podem ser confundidas no caso concreto, eis que a atividade sexual não tendem a ocasionar, via de regra, a reprodução. Por outro lado, a reprodução normalmente exigirá a prática sexual.

Insta salientar que de acordo com a Amnistia Internacional (s.d.), a saúde sexual, bem com a reprodutiva, tende a ser um componente que se mostra inerente aos direitos atrelados à saúde física e mental, que foram devidamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, estando atrelados tanto aos homens, quanto as mulheres. Diante disso, cabe ao Estado criar mecanismos com vistas a dar concretização a estes direitos.

De acordo com o entendimento de Mattar (2008, p. 60), os direitos reprodutivos estão atrelados ao fato dos indivíduos escolherem de maneira responsável sobre o número da prole, ao passo que os direitos sexuais estão vinculados ao fato da pessoa exercer de maneira livre a sexualidade, senão vejamos:

Os direitos reprodutivos referem-se, resumidamente, ao direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão. Já os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência. Se por um lado esses direitos estão inter-relacionados - dado que, como se verá adiante, o exercício da sexualidade de forma livre e segura só é possível se a prática sexual estiver desvinculada da reprodução - por outro lado, sua distinção por tratamento jurídico diferenciado é o que assegura o exercício pleno da cidadania pelas mulheres e homossexuais.

Segundo Oliveira (2010, p. 28), também está vinculado ao Estado Democrático de Direito:

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos sexuais são direitos humanos que incluem: o direito de viver a sexualidade com prazer, o bem-estar sexual, a liberdade individual e o respeito mútuo nas relações interpessoais, sendo práticas sexuais igualmente livres a heterossexualidade e a homossexualidade. [...]

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos sexuais são direitos humanos que incluem: o direito de viver a sexualidade com prazer, o bem-estar sexual, a liberdade individual e o respeito mútuo nas relações interpessoais, sendo práticas sexuais igualmente livres a heterossexualidade e a homossexualidade.

Nos moldes consubstanciados pela Defensoria Pública (2013), os direitos sexuais e reprodutivos dizem respeito a direitos fundamentais destinados à pessoa humana, tais como diversos outros direitos que a eles são implementados, como à vida e à liberdade, por exemplo. No que tocam os direitos sexuais e reprodutivos, ousa-se dizer que os mesmos dizem respeito a uma questão de saúde pública.

Para Ventura (2004, p. 19), “Os Direitos Reprodutivos são constituídos por certos direitos humanos fundamentais, reconhecidos nas leis internacionais e nacionais”. Ainda, é possível ressaltar que os direitos reprodutivos estão vinculados a um apanhado de normas legislativas, bem como de aspectos principiológicos e institutos jurídicos nos quais se tornam possíveis assegurarem o direito à reprodução e à sexualidade dos indivíduos.

Veja-se que conforme a Amnistia Internacional (s.d.) os serviços sexuais e reprodutivos são diversos, neles se incluindo os serviços de planejamento universal, a prevenção, bem como o tratamento das doenças que se mostrem sexualmente transmissíveis, além dos serviços pós-aborto.

Vale delimitar que os direitos sexuais, bem como os direitos reprodutivos, quando implementados no caso concreto, visa resguardar a igualdade, bem com a liberdade dos indivíduos, de acordo com o entendimento de Oliveira (2010, p. 5):

Observe-se que tanto os direitos sexuais como os direitos reprodutivos estão relacionados com o direito à autonomia de vontade (princípio da liberdade). Enquanto os primeiros dizem respeito à igualdade e liberdade no exercício da sexualidade, os direitos reprodutivos se referem à igualdade e liberdade na esfera reprodutiva, estes últimos vinculados mais umbilicalmente com o direito à saúde. Tratá-los, portanto, em dimensões separadas permite não só assegurar a autonomia dessas duas esferas da vida, como também relacioná-las entre si e com outros campos da vida social, densificando o princípio democrático.

A Defensoria Pública (2015) cita como exemplos de direitos sexuais o direito de optar pelo seu parceiro sexual, o direito de exercer ou não a prática sexual, bem como os direitos de saúde que tem o condão de garantir a privacidade. No que tange os direitos reprodutivos, é possível citar o direito de querer ou não ter filhos, além da reprodução livre de discriminação.

Entretanto, conforme bem enfatiza Oliveira (2010), os direitos reprodutivos não podem ser vistos sob a ótica absoluta, eis que deve haver uma atuação responsável, posto que o planejamento familiar deve ser instituído de maneira consciente.

### 3.2 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Importa destacar que de acordo com o entendimento de Mattar (2008), os direitos reprodutivos das mulheres se iniciaram a partir da implementação dos direitos humanos. Mais precisamente a nomenclatura “direitos reprodutivos” foi inserida no contexto fático em 1984, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, que fora realizado em Amsterdã, na Holanda.

Sobre os direitos sexuais, é possível ressaltar que os mesmos passaram a ser discutidos com mais afinco no final da década de 80, especialmente pelo fato de que nessa época houve manifesta epidemia de HIV/AIDS, sendo introduzido de maneira estratégica na CIPD, em meados de 1994, conforme Mattar (2008, p. única), conforme segue:

Os direitos sexuais, por sua vez, começaram a ser discutidos no final da década de 80, com a epidemia do HIV/Aids, principalmente dentro do movimento gay e lésbico, a quem se juntou parte do movimento feminista. Segundo Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila, o termo "direitos sexuais" foi introduzido como estratégia de barganha na CIPD, em 1994, para que os direitos reprodutivos fossem garantidos no texto final da Declaração e Programa de Ação do Cairo - a inclusão do termo "sexual" radicalizava a linguagem de forma que ao conceder sua retirada negociava-se a manutenção de "direitos reprodutivos". Com isso, o termo 'direitos sexuais' não aparece no documento final do Programa de Ação de Cairo.

Mattar (2008) ainda sinaliza a importância do estudo do direito internacional no âmbito do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, na medida em que a sua constituição se deu no ambiente externo, mais especificamente no aspecto que diz respeito aos direitos humanos.

De acordo com a Amnistia Internacional (s.d.), é possível pontuar outros documentos internacionais que fazem alusão ao direito sexual e reprodutivo, como, por exemplo, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres.

Posteriormente, foi realizada em 1995 a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, na China, tendo sido instituído, na época, o Programa de Ação do Cairo, que, logo em seu parágrafo 7.3, passou a ressaltar o seguinte:

[O]s direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

Ventura (2004) menciona que este documento de Cairo traz em seu arcabouço duas perspectivas básicas, quais sejam, o fato dos responsáveis decidirem livremente acerca da oportunidade de ter filhos, além dos envolvidos terem acesso as informações essenciais sobre o assunto.

Para finalizar, pontua-se que os direitos sexuais e reprodutivos foram alvos de diversos eventos e fóruns internacionais que se mostraram de suma importância para a efetivação dos direitos sexuais e femininos, conforme sítio eletrônico Vivendo a Adolescência (s.d.). De maneira exemplificativa, pode-se citar a “Proclamação dos Direitos Humanos”, de 1948, que, embora não tenha feito alusão aos direitos sexuais e reprodutivos, trouxe à baila diversos direitos fundamentais para ambos os sexos; a “Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher”, em 1975, que tutela as diferentes opções sexuais, bem como o direito reprodutivo; e, a “Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento”, em 1994, que dispôs acerca da delimitação conceitual dos direitos sexuais, bem como dos direitos reprodutivos.

### 3.3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO DIREITO NACIONAL

Inicialmente, vale mencionar que desde a década de 80, em que restou iniciada a reabertura da democratização no Brasil, a sociedade vem trabalhando em prol do atingimento da igualdade de direitos que tocam os homens e as mulheres,

especialmente quando se tratam dos direitos sexuais e reprodutivos, segundo ensinam Galli e Rocha (2014, p. 1):

Desde que se iniciou o processo de reabertura democrática no Brasil, em meados da década de 1980, organizações da sociedade civil que trabalham para a igualdade de direitos entre homens e mulheres e para a efetiva implementação dos direitos das mulheres vêm travando batalhas no campo democrático no sentido de garantir que o Estado dispense a atenção devida aos temas que afetam direta e especificamente a saúde das mulheres, e os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. Como resultado dessas batalhas, avanços foram conquistados com a adoção do Programa de Atenção à Saúde Integral das Mulheres (PAISM), as políticas de atenção à feminização da epidemia de Aids, elementos da estratégia Rede Cegonha, entre outros.

Conforme consta no sítio eletrônico do Ministério Público Federal (s.d.) há diversas legislações que se encontram vinculadas aos direitos sexuais e reprodutivos, podendo ser citadas de maneira exemplificativa a Lei 10.449, de 2002, que estabelece a comercialização de preservativos e a Portaria 1.656, de 1994, que estabelece a prática da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

No cenário nacional, ainda é possível pontuar o Estatuto do Nascituro, do Projeto de Lei 478, de 2007, que, em apertada síntese, busca implementar ao embrião a mesma posição jurídica daqueles que possuem vida. Sua finalidade precípua é criminalizar o aborto. De acordo com Galli e Rocha (2014), estas propostas legislativas tendem a violar os direitos concernentes à autonomia sexual e reprodutiva.

Destaca-se que cabe ao Estado prestar assistência à saúde reprodutiva, eis que isso efetiva o direito à vida, ora constante no artigo 5.º, o direito à saúde, incluído nos artigos 196 a 198, bem como o direito ao planejamento familiar, constante no artigo 226, parágrafo 7.º, todos da Constituição Federal. Sem dúvidas, este direito se aplica àquelas que se encontram encarceradas, posto que não pode ser ceifado em virtude da privação da liberdade.

Mais, especificamente a questão do planejamento familiar, veja-se o que impõe o artigo 226, parágrafo 7.º, da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.



Ademais, Wichterich (2015, p. 23) contextualiza que “Para se tornarem efetivos, como articulado no paradigma dos direitos humanos, os direitos sexuais e reprodutivos precisaram ser traduzidos em leis e políticas nacionais, e alçados de vagas noções de Direito a regras juridicamente vinculantes”. Isso porque, os Estados possuem a responsabilidade de atuar de maneira a facilitar a efetivação dos direitos dos cidadãos, cumprindo-se todas as obrigações ora impostas.

### 3.4 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES PRESAS

Mais especificamente no âmbito daqueles que estão submetidos à prisão, o Ministério da Saúde (2005), já enfatizou a necessidade de se implementar ações que se destinam à saúde sexual e reprodutiva, especialmente através da Portaria Interministerial n.º 1777, 2003, cujo escopo é promover a efetivação destes direitos à população penitenciária.

Pode-se enfatizar que para a concretização destes direitos, faz-se necessário que determinados direitos sejam resguardados, podendo ser elencados, de maneira exemplificativa, conforme Amnistia Internacional (s.d.), a não discriminação, o controle da própria fertilidade, a proteção da estrutura familiar, além do respeito pela orientação sexual.

Conforme consta no Ministério da Saúde (2005), os direitos sexuais e reprodutivos é um elemento que enseja prioridade do governo, de modo que os direitos dos homens e das mulheres possam ser resguardados na sua integralidade.

Mas, isso vem ocorrendo eficazmente, mais precisamente quando se tratam das mulheres encarceradas?

A Amnistia Internacional (s.d., p. 4) bem enfatiza a discriminação de gêneros, bem com os direitos sexuais e reprodutivos, posto que muitas vezes as mulheres estão inseridas em determinado meio no qual não é possível que a mesma tome qualquer decisão política:

Na sua essência, o acesso à saúde sexual e reprodutiva não pode ser alcançado sem se verificar a igualdade de gênero e direitos das mulheres. As mulheres são desproporcionalmente afetadas pela pobreza e pela violência e são muitas vezes afastadas dos processos de tomada de decisões no palco político. Todos estes problemas surgem a partir da discriminação de gênero o que conduz a abusos de direitos humanos, inclusive o direito à saúde.

A saúde reprodutiva está muitas vezes associada à gravidez e as mulheres enfrentam enormes desafios para alcançar este direito, sendo muitas vezes valorizadas apenas enquanto mães, tornando-as mais vulneráveis a abusos de direitos humanos e consideradas inferiores aos homens. Além disso, a sua capacidade reprodutiva pode ser utilizada como justificção para abusos que vão desde a violência doméstica ao genocídio.

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 290), “A discriminação contra as mulheres é mais acentuada no interior do Sistema Carcerário, pois elas não têm respeitados seus direitos de acesso à justiça, à saúde, sexuais e reprodutivos, dentre outros”.

Ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009) elencou que a omissão de gênero constante nas normas penais tem o condão de atuar de maneira a desvalorizar a mulher no âmbito do sistema penitenciário.

Conforme sintetizado pelo O Globo (2016, p. única), a pena mais sofrida para as mulheres que cumprem pena no Rio de Janeiro é o abandono dos familiares. Segundo relato pela encarcerada Denise, “Meu marido até foi na delegacia quando fui presa. Depois, desapareceu. Enquanto outras pessoas recebem visitas, fico na minha cela, chorando”.

O Globo (2016, p. única) também relatou que de acordo com os dados obtidos pela Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), existem seis unidades prisionais no Rio de Janeiro, sendo que, das duas mil, cento e quatro reclusas, apenas trinta e quatro recebem visitas íntimas. Enfatiza, ainda, que o abandono das mulheres no âmbito do sistema prisional feminino é um problema que já remonta a década de oitenta, implementado pelo fato da sociedade machista achar que a mulher não é digna de atenção:

O abandono das mulheres nos presídios femininos é um problema antigo. Em 1983, a ex-diretora do Desipe, socióloga e coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Julita Lemgruber, abordou o tema no livro "Cemitério dos vivos". Segundo ela, a mulher presa representa tudo o que a sociedade rejeita:

- A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Isso é cultural. É um problema nos cárceres do mundo inteiro. A expectativa de uma sociedade machista e patriarcal é que a mulher seja dócil e respeite as normas da família. Ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade duas vezes e é abandonada. É castigada duplamente.

Para Strey, Verza e Romani (2015, p. 101):

No que diz respeito à configuração familiar, 87% das detentas brasileiras têm filhos, mas 65% destas mulheres não mantêm relacionamento com os pais das crianças, sendo mães solteiras e, portanto, as principais responsáveis pela prole. O abandono familiar durante o período de encarceramento é atestado por este mesmo relatório, que cita como suas principais causas a distância física entre a moradia da família e as unidades prisionais e o estigma social associado à mulher que comete um delito.

Diante disso, é possível visualizar que quando se trata de encarceradas, é latente o abandono, tanto pelos parceiros, quanto pelos seus familiares, eis que o entendimento que se tem, dentro de uma sociedade machista e patriarcal, é que as mulheres que cometem crimes não são dignas de atenção e cuidado, o que não é possível aceitar, eis que muitas vezes o praticam levando em consideração o envolvimento com o companheiro que também está inserido no mundo do crime, mais precisamente com o tráfico de drogas, que é o maior índice de crimes cometidos por mulheres.

Nesse particular, é também possível fazer menção à questão da visita íntima, estando visceralmente vinculada aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Assim, é importante salientar, desde logo, que as visitas íntimas consistem na satisfação das necessidades sexuais daqueles que estão inseridos no âmbito do sistema penitenciário, cujo escopo é reduzir a tensão interna, além de fortalecer a disciplina dos presos, bem como manter os vínculos com o seu parceiro, conforme Avena (2014).

Veja-se que o direito à visita se encontra inserido na Lei Execução Penal, mais especificamente em seu artigo 41, inciso X:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

Inclusive, a Regra 27, das Regras de Bangkok (2016, p. 26), instituiu que “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”.

Entretanto, é possível verificar no contexto prático que este direito não resta preservado de maneira efetiva, posto que há manifesta desigualdade de gênero dentro do sistema penitenciário brasileiro, eis que as mulheres só podem exercer o direito a visita íntima quando há parceiros fixos, o que não ocorre com os homens.

Nesse passo, Silva (2015, p. 179/180) enfatiza que a questão da visita íntima é um direito ceifado muito mais no âmbito do sistema carcerário feminino do que no masculino, visto não haver qualquer espaço adequado para que as presas recebam seus companheiros. Quando há espaço físico para a instituição da visita íntima, o direito também resta mitigado tendo em vista que as mulheres devem comprovar que o parceiro é cônjuge ou companheiro, isto é, ela deve ter um parceiro fixo:

A violação de outro direito que atinge muito mais as mulheres que os homens é a visita íntima, ou seja, a possibilidade de um espaço específico para que as mulheres possam receber seus companheiros de forma mais reservada. A negação deste direito embasa-se na vigilância da sexualidade das mulheres, ratificando o pensamento da era patriarcal de que, para elas, o sexo deve ter apenas a finalidade reprodutiva e não a satisfação do prazer.

[...]

Atualmente, este tipo de visita somente é permitido, legalmente, em instituições que dispõem de espaço físico adequado, sendo, os demais estabelecimentos, caracterizados pelos improvisos que as mulheres fazem para poderem ter o contato com os companheiros. Porém, a dificuldade encontrada em todos os estabelecimentos penais femininos é a qualificação do homem enquanto parceiro legítimo da reclusa, sendo exigida uma série de comprovações para que a visita seja autorizada.

Acerca da questão da visita íntima, o sítio eletrônico Diário do Centro do Mundo (2013, p. única) dispõe que esta precariedade no âmbito do sistema prisional feminino deriva de um pensamento machista, já que nos presídios masculinos esse direito se mostra efetivado de maneira menos mitigada. Enquanto para os homens é uma necessidade essencial, as mulheres que pleiteiam este direito são consideradas menos dignas, além de haver o problema da gravidez, sendo que, neste particular, também se está negando outro direito, que é o da reprodução.

Em minha opinião, e de diversos outros ativistas da área, isso é reflexo do machismo da sociedade brasileira. No sistema carcerário masculino, reina a visão de que o sexo “aplaca a violência do homem” e que nenhum homem é capaz de viver sem essa “necessidade básica”. No sistema feminino, ao contrário, a relação da mulher com o sexo é tabu. Mais: mulheres que sentem essa necessidade são, silenciosamente, consideradas menos dignas.

Há também o problema prático da gravidez. Os diretores de penitenciárias não querem arcar com os gastos extras representados por uma gestação. Ouvi, inclusive, que um delegado sugeriu que só permitiria visitas íntimas às detentas que tomassem injeções anticoncepcionais. Ora, obviamente não é sábio engravidar na prisão. Porém, essa não é uma decisão que caiba ao poder público e sim à mulher, que é dona de seu corpo mesmo enquanto cumpre pena.

Consta na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário (2009, p. 288), “Um dos piores sofrimentos da mulher encarcerada é a solidão. Enquanto 86% dos presos homens recebe visitas da família, apenas 37,94% das presas recebem visitas sociais”. Ademais, restou ponderado pela organização que os sistemas prisionais brasileiros femininos sequer possuem locais adequados para as mulheres receberem visitas íntimas, o que se verifica manifesta afronta a condição de mulher, posto que não há qualquer estímulo quanto aos encontros afetivos, tampouco privacidade.

De acordo com Strey, Verza e Romani (2015), em que pese à visita íntima estar efetivada na Lei de Execução Penal, é certo que os homens desfrutam de maneira comumente deste benefício, o que não ocorre com as mulheres, em diversas unidades prisionais. Ademais, quando a unidade prisional garante este benefício às mulheres, tal se efetiva apenas mediante a comprovação de diversos fatores, como o vínculo da união estável.

Conforme destacado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário (2009, p. 286), faz-se necessário garantir as visitas íntimas as mulheres, bem como diversos outros instrumentos que não se adequaram ainda na prática:

É preciso que a lei garanta efetivamente às mulheres o acesso a absorventes higiênicos, preservativos quando das visitas íntimas e todas as medicações e demais produtos de que necessita por sua condição de mulher. Tais medidas são por nós propostas como normas específicas no Projeto de Estatuto Penitenciário que esta CPI vai apresentar.

Diante disso, em prol ao princípio da igualdade, e visando por termo a qualquer diferenciação entre homens e mulheres, é necessária a implementação da visita íntima para as mulheres, tal como é para o homem, em prol aos direitos sexuais, bem como aos direitos reprodutivos.

## CONCLUSÃO

Importa mencionar que este trabalho acadêmico teve o objetivo de ressaltar a questão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, mais especialmente aquela que está cumprindo pena.

As mulheres, durante muitos anos no contexto histórico, tiveram seus direitos mitigados, e ainda é atualmente, em diversos aspectos, conforme demonstrado no decorrer deste estudo.

Assim, mostra-se um tema relevante e que merece ser destacado no contexto hodierno, pois o sistema penitenciário, por si só, já é elemento suficiente para ceifar os direitos dos indivíduos que lá estão cumprindo penal, pois não há o mínimo de assistência para a efetivação dos direitos das encarceradas.

Não há assistência à saúde, tampouco a material, não há médico à disposição dos presos, não há um ambiente salubre, tampouco é possível visualizar um presídio no qual não há a ultrapassagem da lotação máxima.

Enfim, é um aparato hábil para ceifar diversos direitos insertos na Lei de Execução Penal, bem como em diversos tratados internacionais, afrontando sobremaneira a dignidade das presidiárias.

Estes elementos acima citados são constatados tanto no âmbito penitenciário feminino, quanto no âmbito penitenciário masculino.

Mas, de maneira indubidosa, constata-se que quando se trata do ambiente feminino, a situação se torna mais gravosa, posto que as mulheres possuem necessidades que os homens carecem. Isto é, além de sofrer com os percalços, diga-se, “normais”, do sistema penitenciário, ainda existem outras particularidades pelas quais deve passar.

Enfatiza-se esta ideia, posto que as mulheres possuem condições biológicas que não se vislumbra nos homens, pois menstruam, amamentam, engravidam e, portanto, suas condições higiênicas devem ser tratadas de maneira mais cautelosa. Conforme pontuado pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009) foi visualizado que inúmeras detentas utilizavam miolos de pão como absorvente higiênico.

Uma verdadeira lástima!

Mas não é só, pois os direitos das presas restam mitigados quando ceifa a possibilidade das mesmas receberem visitas íntimas.

Consoante restou abordado no decorrer deste estudo, são poucas as unidades prisionais que permitem a visita íntima e, quando permitem, deve passar por diversos aspectos burocráticos, posto que este direito não será efetivado caso a pessoa não tenha um parceiro fixo.

A ausência de parceiros fixos muitas vezes se vislumbra pelo fato daquela que está cumprindo pena ter sido abandonada pelo seu companheiro, o que acaba deixando este cenário cada vez mais preocupante.

O que deixa a sociedade mais transtornada é pelo fato de que muitas das mulheres que se encontram encarceradas se envolveram com parceiros que já estavam no mundo do crime e, diante disso, acompanhando o convivente, também acabaram se tornando delinquentes, mais especificamente quando se trata do tráfico de drogas, que é o maior índice das condenações.

Tem-se ainda a ideia de que as mulheres que cometem crime não merecem compaixão, tampouco carinho e atenção, eis que esta conduta se mostra manifestamente indigna. Por óbvio que se trata de um pensamento retrógrado, advindo de uma sociedade eminentemente machista e patriarcal, que não pode mais prosperar.

É uma conduta que não deveria permanecer na prática, visto que o direito à visita íntima se encontra resguardado na Lei de Execução Penal e, diante disso, não cabe a autoridade pública achar que deve ou não cumprir a legislação de regência.

Além do mais, não se pode olvidar que a ausência da efetivação dos direitos sexuais das presas também obsta a realização de outro direito, qual seja, da reprodução.

Diante disso, levando-se em consideração que são direitos que não foram atingidos pela privação da liberdade, perfaz uma conduta arbitrária e abusiva da autoridade, que não pode ser abraçada pelo direito brasileiro.

Sendo assim, cabe ao Poder Público instituir mecanismos com vistas a regulamentar a questão da visita íntima das mulheres, de modo a resguardar seus direitos sexuais, bem como o direito à reprodução, visto que ambos não podem ser mitigados em virtude da sentença penal condenatória.

Assim, cabe instituir uma reforma nos presídios, construindo compartimentos nos quais as mulheres possam receber seus parceiros de maneira mais eficaz, de

modo que a sua dignidade, seus direitos sexuais, assim como os seus direitos reprodutivos não restem mitigados.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>>. Acesso em: 01 out. 2017.

AMNISTIA INTERNACIONAL. *I Love meu Corpo. I Love os meus Direitos*, Portugal.

ARTUR, Angela Teixeira. *“Presídio de Mulheres”*: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009.

AVENA, Norberto. *Execução Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 01 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Regras de Bangkok. Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Conferência de Cairo*. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjGyJPjt8\\_WAhXHIJAKHfcMD30QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unfpa.org.br%2FArquivos%2Frelatorio-cairo.pdf&usq=AOvVaw2OWLbSI3XGpOKeZqEDayl->](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjGyJPjt8_WAhXHIJAKHfcMD30QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.unfpa.org.br%2FArquivos%2Frelatorio-cairo.pdf&usq=AOvVaw2OWLbSI3XGpOKeZqEDayl->)>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle. *Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA. *Direitos sexuais e reprodutivos*. Defensoria Pública: São Paulo, 2013.

DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO. *Como é a vida nas prisões femininas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-e-a-vida-nas-prisoas-femininas/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

EMPÓRIO DO DIREITO. *O perfil do preso conforme dados do INFOPEN 2014 – Por Kátia Debarba Machado*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/infopen-2014/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. *Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des)respeito ao princípio da laicidade*. Relatoria do Direito Humano à Saúde Sexual e Reprodutiva, julho/2014.

INFOPÉDIA. *Artigos de apoio*. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$genero-\(sociologia\)](https://www.infopedia.pt/$genero-(sociologia))>. Acesso em: 25 set. 2017.

INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. *Mulheres e prisão: a experiência do observatório de direitos humanos da penitenciária feminina Madre Pelletier*. Coord. WOLFF, Maria Palma. Porto Alegre: Dom Quixote. 2007.

MATTAR, Laura Davis. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. ISSN 1806-6445, ano 5, número 8, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília: DEPEN, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília, Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Direitos Sexuais e Reprodutivos*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/pg>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Garantias fundamentais na área criminal*. São Paulo: Manole, 2014.

NEXO JORNAL. *Qual o perfil da população carcerária no Brasil?* Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em: 26 out. 2017.

O GLOBO. *Abandono, a pena mais sofrida de mulheres nas prisões do Rio*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/abandono-pena-mais-sofrida-de-mulheres-nas-prisoas-do-rio-16313782>>. Acesso em: 01 out. 2017.

OLIVEIRA, Patrícia Fonseca Carlos Magno de. *Uma análise do direito de gerar enquanto direito humano à saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: PUC, 2010.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. *Documento Basilar para a Elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014*. Brasília: Governo Federal, 2014.

PORTAL VERMELHO. *Como é a vida nas prisões femininas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/270694-1>>. Acesso em: 01 out. 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64. Disponível em: [http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=112](http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112). Acessado em: 26 out. 2017.

ROMAR, Carla Tereza Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Amanda Daniele. Encarceramento e monoparentalidade feminina. In: *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

STREY, Marlene Neves; VERZA, Fabiana; ROMANI, Patrícia Fasolo. *Gênero, Cultura e Família: perspectivas e multidisciplinares*. Rio Grande do Sul: EDIPUCRS, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÚLTIMO SEGUNDO. *População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

VENTURA, Miriam. *Direito Reprodutivos no Brasil*. São Paulo: CIP, 2004.

VERGARA, F. *O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 - 1997)*. 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.

VIVENDO A ADOLESCÊNCIA. *Direitos Sexuais e Reprodutivos*. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/direitos-sexuais-e-reprodutivos>>. Acesso em: 26 out. 2017.

ZANINELLI, Giovana. *Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. Jacarezinho: UENP, 2015.

YOUTUBE. *Repórter justiça: a realidade da mulher brasileira*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Pi2K3\\_5dw\\_g](https://www.youtube.com/watch?v=Pi2K3_5dw_g)>. Acesso em: 01 out. 2017.

WICHTERICH, Christia. *Direito sexuais e reprodutivos*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.